



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

PROCESSO N° 100161/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO)

1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 100161/2020 (Contas Anuais de Governo Municipal), bem como dos demais protocolos relacionados ao objeto discutido (Processo nº 500020/2021, Contas Anuais de Governo Municipal – parte Previdência), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO N° 100161/2020

O Processo nº 100161/2020 trata de Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, exercício de 2020, autuada e instruída pela Secretaria de Controle Externo de Governo (Secex-Governo).

Em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 198822/2021), equipe técnica da Secex-Governo apontou a ocorrência de diversas irregularidades, as quais foram mantidas após análise da defesa apresentada pelo gestor, senhor João Antônio da Silva Balbino (Documento nº 237767/2021), devidamente registradas em Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 256529/2021).

Seguem as irregularidades remanescentes:





JOAO ANTONIO DA SILVA BALBINO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal executou R\$ 35.674.363,36 de Despesas com Pessoal no exercício de 2020, valor equivalente a 60,50% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54% determinado pela LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) No exercício de 2020 houve repasses após o dia 20 nos meses de março, abril, novembro e dezembro, descumprindo o que prevê o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) CA02 CONTABILIDADE_GRAVÍSSIMA_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

3.1) Não apropriação de R\$ 3.969.223,86 referente a contribuição previdenciária do empregador do exercício de 2020, em desacordo com os arts. 40 e 195, I, CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte, no valor de R\$ 617.645,90, contrariando o art. 42 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 01 - R\$ 870.141,32; 02 - R\$ 2.321.757,09; 17 - R\$ 216.056,79; 24 - R\$ 881.233,65; 42 - R\$ 8.870,04 e 47 - R\$ 617.737,09 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

6.1) Os parcelamentos autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020, referentes aos Acordos nº 820 e 821 com o Rosário-Prev não foram registrados no Balanço Patrimonial do Município, alterando significativamente o Passivo Data de processamento: 11/11/2021 Página 45 de





*48 Não Circulante e distorcendo a análise patrimonial do Município de Rosário Oeste. - Tópico
- 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.1) As despesas executadas com recursos recebidos nos detalhamentos de fonte 077000 e 080000 (fonte 00) foram empenhadas sem detalhamento de fonte, descumprindo o que determina as Resoluções Normativas nº 04 e 08/2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Ausência de registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial, considerando que o valor apresentado não contempla o montante das parcelas a serem pagas ao RPPS e Energisa no exercício de 2021 (R\$ 2.619.213,96). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

8.1) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LDO-2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2) A LDO não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.3) A LOA não foi divulgada no Porta da Transparência do município, contrariando o art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.4) Não houve comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

9) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Houve indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

10.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94), contrariando o art. 167, II e V, da





Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

11) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_07. Abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (art.167, § 3º da Constituição Federal; art. 41, III, da Lei 4.320/1964).

11.1) Os créditos extraordinários abertos pelo Decreto Municipal nº 0048/2020 no valor de R\$ 4.547.306,36 não foram destinados em sua totalidade para despesas imprevisíveis e urgentes, desrespeitando o art.167, § 3º, da Constituição Federal e art. 41, III, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

12.1) Não houve comprovação de que as metas fiscais foram previstas na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

12.2) Não houve comprovação de que a LDO apresenta o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

13) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

13.1) A prestação de Contas de Governo foi protocolada no TCE dia 30/07/2021, contrariando o prazo normativo estabelecido pela Resolução Normativa nº 36/2012-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Consideradas as alegações finais do gestor (Documento nº 275087/2021), os Conselheiros, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator (Documento nº 115441/2022) e de acordo com o Parecer nº 46/2022 do Ministério Público de Contas (Documento nº 2912/2022), emitiram parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste, exercício de 2020 (Parecer Prévio nº 32/2022-TP, Documento nº 122469/2022).

Seguem os encaminhamentos registrados na decisão plenária:

recomendando ao Poder Legislativo de Rosário Oeste que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que:





1) repasse tempestivamente os valores do duodécimo à Câmara Municipal; 2) realize o devido registro contábil das contribuições previdenciárias, apropriando tais valores de modo a não interferir na análise do balanço patrimonial e orçamentário; 3) abstenha-se de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; 4) promova ações planejadas a fim de evitar que as despesas superem as receitas, mantendo o equilíbrio almejado pela LRF adotando-se as providências dispostas no seu artigo 9º; 5) realize o devido registro contábil para evidenciação do passivo circulante no Balanço Patrimonial; 6) observe os comunicados do Tribunal de Contas, registrando as receitas no seu devido detalhamento; 7) promova a realização de audiências públicas no processo de elaboração da LOA e LDO, bem como lhes dê ampla divulgação, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; 8) atente-se à disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valores superiores ao saldo disponível em cada fonte de recurso; 9) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação ou por superávit financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente; 10) apenas utilize a modalidade de créditos extraordinários para o custeio de despesas imprevisíveis e urgentes; 11) cumpra o art. 48 da LRF, de modo que dê ampla divulgação à LDO e seus Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, disponibilizando tais documentos no Portal Transparência do Município; 12) implemente medidas de rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal; 13) envide esforços para a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária; 14) realize os procedimentos cabíveis para regularizar e repassar os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS.

Inconformado com a decisão plenária, o senhor João Antônio da Silva Balbino interpôs Pedido de Revisão de Parecer Prévio (Documento nº 150751/2022) com efeito suspensivo do Parecer Prévio nº 32/2022-TP.

Na petição o responsável traz as seguintes alegações:

(1) impedimento de acesso aos documentos necessários a sua defesa, ocasionado pela Administração subsequente (fls. 25-28 do Documento nº 150751/2022);

(2) no caso dos atrasos nos repasses ao Poder Legislativo (Irregularidade AA05) (fls. 28-31 do Documento nº 150751/2022):

(2.1) ocorrência de problemas técnicos que dificultaram a efetivação dos respectivos créditos;





(2.2) ausência da aplicação do princípio da isonomia, pois o mesmo achado ocorrido em outras prefeituras não influenciou a emissão de parecer prévio contrário (Colniza-MT, exercício de 2020, Processo nº 100285/2020; Santo Antônio do Leste-MT, exercício de 2020, Processo nº 100587/2020; Poxoréo-MT, exercício de 2018, Processo nº 167509/2018; Nobres-MT, exercício de 2017, Processo nº 167460/2018).

(3) no caso do apontamento de não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (Irregularidade CA02) (fls. 32-36 do Documento nº 150751/2022), ausência de violação dos dispositivos constitucionais elencados no achado, pois não houve dano ao regime previdenciário, na medida em que as cotas previdenciárias mencionadas pela Secex foram parceladas por meio dos Acordos nº 720/2020 e 721/2020, autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020.

(4) no caso do apontamento de contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato na fonte de recurso 24 sem a existência de disponibilidade financeira para o seu pagamento no exercício seguinte (Irregularidade DA01) (fls. 36-37 do Documento nº 150751/2022), consideração de maneira equivocada da data do empenho como sendo a data da realização da despesa, desconsideração de todos os demais procedimentos que antecedem a realização da despesa, afirmação de garantia da Administração de existência de recurso aos fornecedores e prestadores de serviços.

(5) no caso do apontamento de ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Irregularidade DA02) (fls. 52-66 do Documento nº 150751/2022), divergência do posicionamento da Secex-Governo realizado em outros jurisdicionado com irregularidade análoga (Processo nº 221538/2020, Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2020; Processo nº 100790/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Luciara-MT, exercício de 2020; Processo nº 100315/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Novo São Joaquim-MT, exercício de 2020).

(6) no caso do apontamento de não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Irregularidade CB01) (fls. 67-70 do Documento nº 150751/2022):





(6.1) ausência de violação dos dispositivos constitucionais elencados no achado, pois não houve dano ao regime previdenciário, na medida em que as cotas previdenciárias mencionadas pela Secex foram parceladas por meio dos Acordos nº 720/2020 e 721/2020, autorizados pela Lei Municipal nº 1.586/2020;

(6.2) irrazoabilidade na penalização do ex-prefeito, ora recorrente, uma vez que, os erros demonstrados no achado frente à elaboração do balanço não tiveram sua participação por não ser mais o gestor.

(7) no caso do apontamento de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Irregularidade CB02) (fls. 70-78 do Documento nº 150751/2022), exigência desarrazoada de cumprimento de regras, instáveis e que são constantemente alteradas pelo Tribunal de Contas, no transcorrer dos acontecimentos dos fatos contábeis, durante todo exercício analisado, no meio da pandemia do novo Coronavírus.

(8) no caso do apontamento de ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (Irregularidade DB08) (fls. 78-80 do Documento nº 150751/2022):

(8.1) dificuldade de acesso a documentos de defesa;

(8.2) ausência da aplicação do princípio da isonomia, pois o mesmo achado ocorrido em outras prefeituras não influenciou a emissão de parecer prévio contrário (Processo nº 100145/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Diamantino-MT, exercício de 2020; Processo nº 100340/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Santa Cruz do Xingu-MT, exercício de 2020).

(9) no caso do apontamento de indisponibilidade financeira para cobrir os Restos a Pagar inscritos nos grupos de fontes "Transferências do Fundeb" (R\$ 84.719,68) e "Outros Recursos Vinculados" (R\$ 306.784,74). (Irregularidade DB99) (fls. 80-82 do Documento nº 150751/2022), ausência da aplicação do princípio da isonomia, pois o mesmo achado ocorrido em outras prefeituras não influenciou a emissão de parecer prévio contrário (Processo nº 167487/2018, Contas Anuais de Governo do Município de Comodoro-MT, exercício de 2018; Processo nº





166987/2018, Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio-MT, exercício de 2018).

(10) no caso do apontamento de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 17 (R\$ 30.000,00), 24 (R\$ 138.737,16) e 47 (R\$ 456.083,13 (Irregularidade FB03) (fls. 83-85 do Documento nº 150751/2022), ausência da aplicação do princípio da isonomia, pois o mesmo achado ocorrido em outras prefeituras não influenciou a emissão de parecer prévio contrário (Processo nº 166987/2018, Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio-MT, exercício de 2018; Processo nº 88021/2019 Contas Anuais de Governo do Município de Querência-MT, exercício de 2019; Processo nº 100250/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Terra Nova do Norte-MT, exercício de 2020; Processo nº 100315/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Novo São Joaquim-MT, exercício de 2020).

(11) no caso do apontamento de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte 47 (R\$ 60.576,94) (Irregularidade FB03) (fls. 85-87 do Documento nº 150751/2022):

(11.1) acompanhamento das orientações da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboradas pela Corte Estadual de Contas e do Tesouro Nacional, sendo realizadas de acordo com a vinculação dos recursos a um determinado objeto específico;

(11.2) ausência da aplicação do princípio da isonomia, pois o mesmo achado ocorrido em outras prefeituras não influenciou a emissão de parecer prévio contrário (Processo nº 100242/2020, Contas Anuais de Governo do Município de União do Sul-MT, exercício de 2020; Processo nº 100315/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Novo São Joaquim-MT, exercício de 2020; Processo nº 100048/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Sinop-MT, exercício de 2020).

12) no caso do apontamento de abertura de créditos extraordinários para atendimento de despesas que não sejam imprevisíveis e/ou urgentes (Irregularidade FB07) (fls. 87-88 do Documento nº 150751/2022):





(12.1) ausência na Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 41, III) da especificação das despesas imprevisíveis e urgentes, autorizadas por créditos extraordinários;

(12.2) discricionariedade do gestor, em tempos de calamidade pública, da adoção das medidas necessárias no enfrentamento da pandemia.

(13) no caso do apontamento de elaboração de Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (Irregularidade FB13) (fls. 88-93 do Documento nº 150751/2022), conforme documentos apresentados, todos os anexos mencionados constam na LDO 2020.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Relator (1) admitiu o pedido, tão somente para análise da matéria referente a eventual erro de cálculo (Documento nº 153337/2022), (2) encaminhou Ofício ao Presidente do Poder Legislativo (Documento nº 157095/2022), com o intuito de informá-lo de que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas, em face de eventuais indícios de erro de cálculo, nos termos do art. 283-C, §1º do RITCE-MT, e encaminhou os autos a esta unidade para manifestação (Documento nº 157231/2022).

3. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO N° 500020/2021

O Processo nº 500020/2021 tratou das Contas Anuais de Governo do Município de Rosário Oeste-MT (parte Previdência), referentes ao exercício de 2020, autuada e instruída pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex-Previdência).

A equipe técnica da Secex-Previdência responsável pela instrução das contas de governo relacionadas à Previdência apontou diversas irregularidades em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 124170/2021), e, em seguida, após análise da defesa do gestor (Documento nº 213654/2021), emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Documento nº 235970/2021) sobre as contas.

Seguem as irregularidades remanescentes, após análise da defesa:

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).





1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 4.059.505,48, referente ao período de jan a nov de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 1)

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23,I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1 Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 79 a nº 90 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1584/2013 (Lei nº 1.344/2013), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 4)

3.2. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 47 a nº 58 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 203/2016 (Lei nº 1.440/2016), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 5)

3.3. Ausência de pagamento da(s) parcelas de nº 34 a nº 45 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 353/2017 (Lei nº 1.477/2017), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Quadro 6)

3.4. Ausência de pagamento da(s) parcelas nº 23 e nº 24 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1478/2018 (Lei nº 1.532/2018), devida(s) pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social. (Figura 11)

4. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Atualmente, na data de 15/09/2022, o Sistema Control-P mostra que o Processo nº 500020/2021 encontra-se apensado ao Processo nº 100161/2020.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 15/09/2022

